



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

2.º SUPLEMENTO

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE

—
AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Decreto n.º 43/94:

Concernente a aquisição do direito de pensões de reforma, sobrevivência, sangue e o subsídio por morte dos veteranos da luta de Libertação Nacional e os militares que passarem à disponibilidade, até 30 de Setembro de 1994

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 43/94

de 29 de Setembro

O Decreto n.º 3/86, de 25 de Julho, aprovou o Regulamento de Previdência Social e Reforma nas Forças Armadas de Moçambique, na base do qual se tem fixado as pensões de reforma, sobrevivência, sangue e o subsídio por morte.

Da aplicação do referido diploma, resultam situações que importa regulamentar, para permitir uma execução correcta e legal na fixação de pensões de reforma, para salvaguarda dos direitos dos cidadãos visados, em reconhecimento do contributo valioso prestado pelos mesmos em defesa da Pátria.

Nestes termos, ao abrigo do disposto na alínea g) do n.º 1 do artigo 153 da Constituição da República, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1 — 1. Os veteranos da luta de Libertação Nacional e os militares que, por força do n.º 2 do artigo 10 do Regulamento de Previdência Social e Reforma nas Forças Armadas de Moçambique, aprovado pelo Decreto n.º 3/86, de 25 de Julho, passarem à disponibilidade, até 30 de Setembro de 1994, adquirirem o direito à pensão de reforma, desde que tenham, pelo menos, dez anos de serviço prestado e a ela se habilitem até 30 de Junho de 1995.

2. Considera-se, para o efeito, como termo de referência para a contagem de tempo prestado, a idade mínima estabelecida nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 1 do Decreto n.º 20/94, de 21 de Junho.

Art. 2. Os veteranos da luta de Libertação Nacional e os militares abrangidos pelo disposto neste decreto deixam de ter direito à pensão atribuída, no caso de adquirirem a qualidade de funcionários ou celebrarem um contrato de prestação de serviços com o Aparelho do Estado.

Art. 3. Este decreto entra imediatamente em vigor.

Aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Mário Fernandes da Graça Machungo.*